

Inquérito Civil n. 06.2018.00006012-5

Objeto: Apurar a conduta da empresa Kaeng Infraestrutura Eireli quanto à prática de poluição ambiental, ao realizar o lançamento de resíduos de asfalto, considerado classe I - Perigosos, na rede coletora de esgotos sanitários e drenagem pluvial, em Herval d´Oeste.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste, doravante designado COMPROMITENTE; e KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ n. 13.701155/0001-05, com sede na Rodovia SC 303, KM 47, S/N, Sala 01, Linha Triângulo, em Ibicaré/SC, por meio de seus representantes legais Marcos Weiss, CPF n. 923.685.229-72 e RG n. 2.410.031, e Rafaela Tieppo, CPF n. 091.317.379-78 e RG n. 5.995.663, domiciliados na Rua Frei Edgar, n. 138, sala 808, em Joaçaba/SC, CEP: 89600-000, telefone 49 35229193, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, pelo art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) e pelo art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO o preceito contido no §3°, do art. 225 da CF/88, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/10 institui a Política Nacional



de Resíduos Sólidos, estando sujeitas à observância da normativa as pessoas jurídicas e físicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/10 disciplina que entende-se por "destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos";

CONSIDERANDO que o art. 3º, VIII da Lei n. 12.305/10 prevê que entende-se por "disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos":

CONSIDERANDO que nos autos do IC n. 06.2018.00006012-5 verificou-se que a empresa investigada Kaeng Infraestrutura Eirel procedeu ao lançamento de resíduos de emulsão asfáltica junto ao poço de visita da rede coletora de esgotos e nas bocas de lobo do sistema de drenagem pluvial, atingindo área com regime especial de uso, no caso Área de Preservação Permanente (APP), e gerando impacto negativo à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que todo o resíduo classificado conforme NBR 10004 em classe I – Perigoso, deve possuir destinação e tratamento adequados, em local devidamente licenciado junto ao órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o infrator obteve vantagem em pecúnia, ainda que indiretamente, haja vista que minimizou custos ao lançar o resíduo, sem tratamento, diretamente nos sistemas de drenagem pluvial e de coleta de esgoto sanitário;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;





RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I – O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, a atender todas as exigências legais formuladas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a providenciar a correta destinação de resíduos, comprovando como que realiza o procedimento de limpeza do bico aspersor do caminhão, após a pavimentação asfáltica em obras, informando qual a empresa encarregada de realizar o procedimento;

II- O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não mais realizar o lançamento de resíduos de emulsão asfáltica em local inadequado;

III- O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, <u>no prazo de 60 (sessenta)</u> <u>dias</u>, a contar da assinatura do presente termo, a capacitar e orientar seus funcionários sobre as diretrizes, parâmetros e obrigações estipuladas na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IV- O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, a contar da assinatura do presente termo, como medida compensatória pelo dano ambiental causado, a pagar o valor de 1 salário mínimo (R\$ 998,00) mediante pagamento de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do instituído na Portaria n. 51/2014/FRBL, a ser pago em parcela única, a ser encaminhado ao compromissário por e-mail (mweissadv@gmail.com).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E EXECUÇÃO

I. Pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima referidas, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de <u>multa diária</u> correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II. A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), mediante pagamento de



Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do

instituído na Portaria n. 51/2014/FRBL;

III. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais

pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou

documento equivalente lavrado por um dos órgãos fiscalizadores.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

I. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida

coletiva ou individual, de cunho civil e criminal contra o COMPROMISSÁRIO, no que

diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja

cumprido fielmente;

II. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima

fixados, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 5

(cinco) dias após sua ocorrência a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a

possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo

aditivo a este ajustamento;

III. O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas

garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito

Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção submetida ao

colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º

do art. 9º da Lei n. 7.347/85 e o art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente

Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título

executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Herval d'Oeste/SC, 29 de janeiro de 2019.

Marcos Weiss

Representante Legal da empresa Kaeng Infraestrutura Eireli [assinado digitalmente]

Luísa Zuardi Niencheski

Promotora de Justiça



Rafaela Tieppo

Representante Legal da empresa Kaeng Infraestrutura Eireli

Testemunha:

Jaqueline Piccoli Assistente de Promotoria

Barbara Bruna Bressiani Cazella Assistente de Promotoria